



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434632

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2385703-49.2024.8.26.0000, da Comarca de Birigüi, em que são agravantes ELSON PINOTI e SILVIA APARECIDA FLAMARINI PINOTI, é agravado MUNICÍPIO DE BIRIGÜÍ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto 36.918

Agravo de Instrumento nº 2385703-49.2024.8.26.0000

Agravantes: Elson Pinoti e outro

Agravada: Prefeitura Municipal de Birigui

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – Decisão que indefere o desbloqueio de ativos financeiros encontrados através do Sisbajud em conta corrente e fundos investimento integrado - Impenhorabilidade absoluta de valores encontrados em conta bancária de saldo inferior a 40 (quarenta) salários mínimos – Decisão do E. STJ no AREsp nº 1.671.483-SP – Decisão reformada - Recurso provido.

Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, nos autos da execução fiscal¹, indeferiu o desbloqueio de ativos financeiros encontrados através do Sisbajud em conta corrente e de fundos de investimento. Os agravantes alegam impenhorabilidade absoluta dos ativos, porquanto depositados em conta de fundos de investimentos de saldo inferior a 40 salários mínimos (CPC, art. 833, X), daí propugnando pela reforma da decisão agravada (fls. 01/14). Recurso processado com antecipação da tutela recursal e não respondido.

Relatado.

O recurso merece provimento.

Com o advento do novo Código de Processo Civil, passou-se a adotar a sistemática do julgamento estendido ou prolongado (CPC, art. 942), cabendo ao Colegiado *uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente* (CPC, 926), de maneira que passo a acompanhar o entendimento prevalente nesta Corte no sentido de que

¹ Valor da ação em agosto de 2024 R\$ 63.069,58

são impenhoráveis valores inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos em qualquer tipo de conta bancária (CPC, art. 833, IV e X e AREsp nº 1.671.483-SP):

EXECUÇÃO FISCAL – Penhora online – Bloqueio efetuado em conta corrente – Valores advindos de vencimentos e aposentadoria – Proteção da impenhorabilidade – Decisão do E. STJ que determina regra de impenhorabilidade de até 40 salários mínimos – Desbloqueio é medida de rigor – Precedente – RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2049762-82.2022.8.26.0000; Relator (a): MÔNICA SERRANO; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Santo Anastácio - Vara Única; Data do Julgamento: 08/07/2022; Data de Registro: 11/07/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – Desbloqueio de valores obtidos através da penhora "on line" – Alegação de impenhorabilidade do saldo existente em conta bancária, "ex vi" do art. 833, inciso IV, do CPC – Caracterização da impenhorabilidade: quantia inferior a quarenta salários mínimos em conta corrente – Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1812780/SC – Aplicabilidade do art. 833, X do CPC, que se estende às aplicações em conta corrente – Desbloqueio do valor penhorado – RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2022498-90.2022.8.26.0000; Relator (a): HENRIQUE HARRIS JÚNIOR; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Mongaguá - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 11/08/2022; Data de Registro: 11/08/2022).

Com efeito, os demonstrativos indicam que o bloqueio recaiu sobre o valor de R\$ 3.969,07, encontrado em conta bancária através do Sisbajud, mas que não poderia ser objeto de arresto nem penhora por meio eletrônico (CPC, art. 833, X), consoante a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, no AREsp nº 1.671.483-SP o E. STJ no sentido de que *a abrangência da regra do art. 833, inciso X, do*

CPC/2015 se estende a todos os numerários poupados pela parte executada, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, não importando se depositados em poupança, em conta-corrente, fundos de investimento ou guardados em papel-moeda.

E, conquanto se trate de conta de bancária de investimentos (CDB), aquela Corte reconheceu como impenhoráveis não somente a aplicação em caderneta de poupança, mas, também, a mantida em fundo de investimento, em conta-corrente ou guardada em papel-moeda, ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude (AgInt no REsp 1858456/RO, rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 18/06/2020).

E, no mesmo sentido:

Execução fiscal para cobrança de IPTU, taxa de lixo e multas. Penhora on line. Valores contidos em conta bancária de pessoa física. Caracterização da impenhorabilidade, pois a quantia depositada é inferior a 40 salários-mínimos. Aplicabilidade do art. 833, X do CPC. Importante destacar que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é impenhorável a quantia de até quarenta salários-mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude. Tidas tais considerações, deve ser dado provimento ao recurso e reformada a decisão proferida na origem a fim de levantar os valores penhorados em favor da agravante. Dá-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2298602-08.2023.8.26.0000; Relator (a): BEATRIZ BRAGA; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Porto Ferreira - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 10/01/2024; Data de Registro: 10/01/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – Penhora on-line – Alegada impenhorabilidade dos valores depositados em conta poupança – Art. 833, X, do CPC – Jurisprudência dominante do STJ que reconhece como

igualmente impenhoráveis "não somente a aplicação em caderneta de poupança, mas, também, a mantida em fundo de investimento, em conta corrente ou guardada em papel-moeda, ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude" (AgInt no REsp 1858456/RO, rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 18/06/2020) – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2215406-43.2023.8.26.0000; Relator (a): HENRIQUE HARRIS JÚNIOR; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Borborema - Vara Única; Data do Julgamento: 25/09/2023; Data de Registro: 25/09/2023)

Daí porque, dá-se provimento ao recurso.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator